



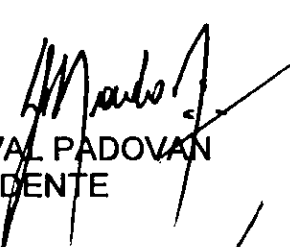
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

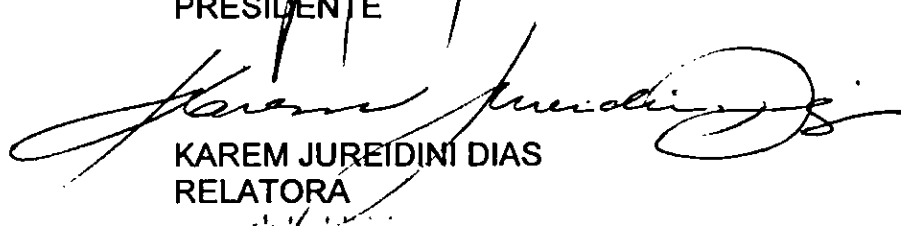
Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Recurso nº. : 144.139
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrente : CVG- CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.303

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CVG- CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13976.000111/2004-72
Resolução nº : 108-00.303
Recurso nº : 144.139
Recorrente : CVG- CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL

RELATÓRIO

Em 01.06.04 foi lavrado Auto de Infração contra CVG CIA Volta Grande de Papel e constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, devido no ano calendário de 2000, no montante de R\$ 10.707.840,45 (dez milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, foram lavrados mais 3 (três) Autos de Infração decorrentes da primeira autuação, constituindo, pois, créditos tributários relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 280.415,86 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos); à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 1.294.227,13 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais, e treze centavos); e, por fim, à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 3.408.648,49 (três milhões, quatrocentos e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e quarenta e nove centavos).

A autuação é baseada na omissão de receitas operacionais no ano-calendário de 2000, conforme apurado no termo de verificação e constatação fiscal anexo, que faz parte integrante do Auto de Infração, caracterizada pela falta de contabilização do ganho obtido com a aquisição de prejuízos fiscais que posteriormente foram utilizados na compensação com acréscimos legais de suas dívidas parceladas no REFIS, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito a tributação.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração o contribuinte, em 01.06.04, apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13976.000111/2004-72

Resolução nº : 108-00.303

fundamento nos artigos 7º a 22, de Decreto nº 70.235/72, alegando, basicamente, que:

- (i) Preliminarmente, a multa de 75% imposta sobre o montante supostamente devido é exorbitante, e atenta claramente contra o direito de propriedade garantido pelo art. 5º, XXII da CF, uma vez que assume caráter confiscatório, cuja vedação está estatuída no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.
- (ii) Tal multa, por seu alto valor, causaria a falência de empresas, castigando empresário e trabalhador, ferindo, pois, a função social da empresa, defendida no Novo Código Civil.
- (iii) Não incide IRPJ e CSSL sobre aquisição de Prejuízos Fiscais de terceiros, uma vez que a base de cálculo de tais impostos é a renda, e essa, por natureza, caracteriza-se pelo acréscimo patrimonial. Já a aquisição de Prejuízos Fiscais de terceiros implicaria, por sua vez, aumento dos passivos da empresa, não refletindo, pois, na contabilidade da empresa como ganho de capital. Assim, pela impossibilidade de extensão da definição e alcance dos institutos constitucionais, a aplicação de IRPJ e CSSL, no caso em questão, é indevida.
- (iv) Quando se fala em PIS e COFINS, remete-se automaticamente às receitas auferidas pelo contribuinte. No caso em questão, o "deságio" apontado pelo Sr. Fiscal foi enquadrado como receita, o que, na realidade, corresponderia a uma afirmação de que o contribuinte investe

em dívidas, uma vez que é esse o quadro no qual a empresa se insere, não cabendo, nesse momento, nenhuma espécie de receita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72

Resolução nº. : 108-00.303

- (v) Em relação à amortização, o que ocorreu foi uma anistia limitada mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa, e não o ingresso de receitas no patrimônio do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

Emenda: Deságio obtido na aquisição de Prejuízos Fiscais de terceiros. Utilização no REFIS. Tratamento Fiscal. Receita Tributável.

A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de prejuízo fiscal adquirido de terceiro, no âmbito do REFIS, se constitui em acréscimo patrimonial a ser reconhecido e tributado pelo IRPJ na data da aquisição de sua disponibilidade para pagamento parcial do débito incluído no REFIS e, por decorrência, também pelas contribuições sociais (PIS/Pasep, COFINS e CSLL).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: Lançamento de Ofício. Multa Aplicável.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo-se, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais regularmente editados.

Lançamento procedente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Resolução nº. : 108-00.303

Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão proferido, o qual julgou procedente o lançamento efetuado, baseou-se nos seguintes argumentos:

- (i) A impugnante procedeu a compra de Prejuízos Fiscais de terceiros, cujo crédito adquirido para fins de utilização no REFIS foi da ordem de R\$ 22.256.142,02 (vinte e dois milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos), a um custo de R\$ 3.783.544,08 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), vide contrato de fls. 88/90. Verificou-se através de fiscalização que houve um deságio no valor de R\$ 18.472.597,94 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), que deve ser tributado após o devido processo de contabilização, o qual, por oportuno, não foi efetuado pela Impugnante.
- (ii) Para que não tivesse efeito na determinação do imposto devido, o ganho obtido na aquisição do crédito fiscal deveria constar como exclusão na apuração do lucro real. Todavia, tal exclusão só pode ser efetuada mediante autorização legal, o que não se verifica em nenhum diploma legal na Legislação Tributária.
- (iii) Ainda, é válido ressaltar que o §1º, II, do art. 7º do Decreto nº 3.431/00 é claro e preciso ao determinar que as perdas que porventura forem apuradas em decorrência da cessão não serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.
- (iv) A aquisição de crédito fiscal para ser utilizado no REFIS corresponde a compra de um ativo, de um direito, que lhe



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Resolução nº. : 108-00.303

proporcionará a redução de seus encargos legais frente ao Fisco. Sendo assim constituem acréscimo ao lucro real.

- (v) Em relação ao lançamento de ofício de multa, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência. Assim sendo, a aplicação da legislação vigente à época dos fatos deve ser direta, e por isso o lançamento de ofício da multa de 75% deve ser seguido, uma vez que obedece ao estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.
- (vi) É válido ressaltar, no que se refere aos lançamentos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, que a Lei 9.718/98, art. 3º, § 1º, ampliou o seu campo de incidência, uma vez que inclui todas as receitas das empresas.

O contribuinte foi notificado, em 18.11.04, por meio de carta com aviso de recebimento, enviada para a Rua Visconde de Mauá, 366, Indl. Norte, CEP 89295-000, Rio Negrinho/SC, do Acórdão proferido.

Uma vez notificado, o contribuinte, em 13.11.04, apresentou Recurso Voluntário, reafirmando, em suas considerações, os pontos outrora elencados na Impugnação ao Auto de Infração.

Em 20.01.06 a Recorrente protocolou petição requerendo o adiamento do julgamento, justificando "porquanto foram juntados documentos e fatos novos de extrema complexidade no dia 29.12.05 junto à DRF – Joinville que ainda não foram juntados ao processo.". O adiamento foi deferido.

Em 13.02.06 chegou a esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes expediente para juntada dos mencionados documentos. Os documentos foram juntados aos autos e cientificado o Ilmo. Sr. Procurador.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13976.000111/2004-72
Resolução nº. : 108-00.303

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Analizando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, o conhecimento do Recurso apresentado pela Recorrente, verifico que há necessidade de diligência para esclarecimento acerca do arrolamento.

O contribuinte, em suas razões de Recurso Voluntário, consigna, preliminarmente, que o arrolamento de bens foi efetuado quando da apresentação da Impugnação ao Auto de Infração e, ainda, se reporta ao ofício SAFIS/DRF/JVE/SC Nº 082/2004.

Todavia, não verifico nos autos qualquer informação acerca do arrolamento de bens efetuado quando da apresentação da Impugnação ao Auto de Infração, o que causa dúvida acerca do cumprimento, pela Recorrente, dos requisitos essenciais ao conhecimento do seu Recurso.

Pelo exposto, de forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, tornando-se possível a análise do conhecimento do recurso, conforme determinado pela legislação de regência, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja realizada diligência para que seja esclarecida a existência do arrolamento de bens informado pelo contribuinte em suas razões de recurso.

Ao final da diligência, cientificar o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.



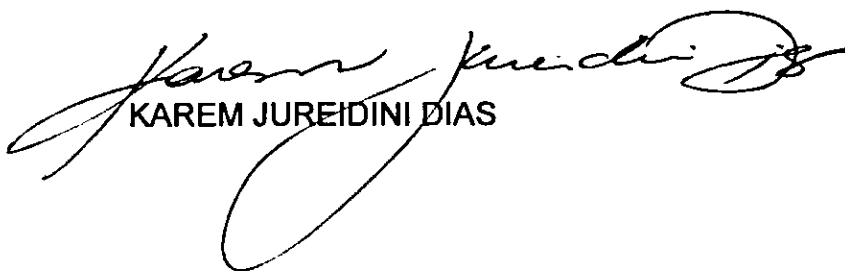
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13976.000111/2004-72

Resolução nº : 108-00.303

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

